

# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333  
CNPJ: 22.988.000/0001-84 [www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)



## PARECER

**PROCESSO Nº 0093/2021**

**MODALIDADE: Pregão Presencial SRP Nº 010/2021 – Edital nº 012/2021**

**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA".**

Vistos, etc.

Tratam-se de recurso ajuizado pela empresa AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA., alegando, em síntese, que quando da Sessão Pública de recebimento e abertura das propostas de preços e Documentação do presente certame a pregoeira não declarou a recorrente como sendo vencedora na fase de lances, bem como quando da abertura do envelope de documentos para comprovação da habilitação das empresas vencedoras recorre da decisão da pregoeira que a inabilitou frente a omissão da apresentação da competente licença ambiental.

Cumpra registrar que o edital de convocação para o presente certame no seu item 12.1.5 determina a apresentação da licença ambiental de operação como documento de habilitação, requisito não cumprido pela licitante recorrente.

Por não ter apresentado documento cujo edital previa necessário a empresa foi inabilitada chamando-se a segunda colocada. Indignada com tal decisão a recorrente apresentou recurso alegando que o documento exigido não pode ser exigido na fase de habilitação dos processos de licitação por não ser documento exigido pela Lei 8.666/93 bem como da Lei 10520/2022.

Este é um relato sucinto dos fatos.

Passando adiante, cumpre salientar que a pregoeira na ata da Sessão Pública de recebimento e abertura das propostas de preços e Documentação mencionou o seguinte:

**"(...) Encerrada a fase de lances verbais, a Pregoeira e a Equipe de Apoio procederam à abertura dos envelopes de documentação das empresas vencedoras na fase de lances, momento em que foi constatado que a empresa Akavo Química Comercial Ltda. não apresentou nenhuma cópia de Licença de Operação (licenciamento ambiental), nem laudo de atendimento aos requisitos de saúde estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 15784/2017, conforme exigido no item 12.1.5 do edital, sendo, portanto, desclassificada."**

Diferentemente do que alega a parte recorrente, conforme determina o procedimento da modalidade pregão os envelopes de habilitação das empresas licitantes somente são abertos quando elas forem as vencedoras da fase de lances do certame. Neste sentido, inobstante não conste expressamente a menção de que a recorrente foi a vencedora da fase de lance a leitura sistemática da ata leva ao entendimento de que efetivamente foi ela a vencedora haja vista que

# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambráia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

[www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)



anteriormente foi descrito na ata qual o lance ofertado por cada licitante e consequentemente se seu envelope de documentos de habilitação foi aberto ela por consequência lógica foi a vencedora.

Neste diapasão, salvo melhor juízo a irresignação não merece precedência.

No tocante à irresignação de desclassificação por falta de apresentação da Licença Ambiental também merece ser tecida alguns comentários.

É incontroverso que a exigência da apresentação da Licença Ambiental foi pleiteada no certame no item 12.1.5 do edital.

É fato, também, que o edital previu prazo para que, caso houvesse interesse de qualquer pessoa pudesse o impugnar em razão de, por ventura, haver alguma situação que pudesse ferir direito de competição ou ferir quaisquer normas ou princípios constitucionais e/ou legais. Ninguém o fez!

A recorrente, no ato da seção de Licitação foi vencedora da fase de lances e quando de sua comprovação de habilitação tal qual exigida pelo edital foi desclassificada por não apresentar documentação que era exigência do edital convocatório. A decisão da pregoeira se deu em respeito ao princípio da estrita obediência ao ato convocatório.

Ocorre que a recorrente traz para debate a tese de que a falta do documento que a desclassificou não poderia ser justificativa para o ato haja vista que a não apresentação de licença ambiental não está prevista na lei de licitações como exigência de habilitação vez que o rol de documentos enumerados na lei 8.666/93 é taxativo. Para ancorar suas assertivas colacionou jurisprudências, inclusive do Tribunal de Contas da União.

Neste sentido pleiteia que seja revista a decisão de sua desclassificação.

Muito embora a jurisprudência dos tribunais de contas dos estados e da união tenham decidido reiteradamente sobre casos análogos opinando de que a documentação para comprovação de habilitação está taxativamente descrita nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 da lei 8.666/93 sendo certo que a exigência de eventual outro documento ensejaria em ilegalidade.

Ocorre que é necessário entender que é regra Constitucional e é dever de todos e, principalmente, do Estado a preservação do meio ambiente adequadamente preservado e equilibrado, sendo certo que determinadas atividades necessitam de autorização da autoridade ambiental para o seu funcionamento regular.

Neste diapasão para equacionar e conciliar as atividades empresarias regularmente autorizadas ambientalmente falando com o principio competitivo disposto na lei 8.666/93 necessário se fazer uma interpretação do objeto da licitação e se para o atingimento do cumprimento da obrigação assumida o licitante deveria ou não estar autorizados pelos órgãos ambientais.

# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambráia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333  
CNPJ: 22.988.000/0001-84 [www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)



A administração não pode contratar com um licitante que não esteja devidamente licenciado ambientalmente para fornecimento de produtos e serviços para atingimento do objeto licitado, se este for ou tiver um potencial risco poluidor. É óbvio!

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora, o que é o caso, haja vista que o objeto da licitação é o fornecimento de produtos químicos, atividade esta que altamente passível de ser considerada poluidora, desde sua concepção até a destinação final do produto.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

**“Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.”**  
Acórdão 2995/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

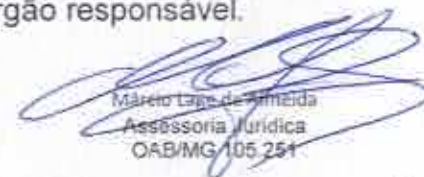
Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que:

**“A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.”** Acórdão 6047/2015-Segunda Câmara, TC 037.311/2011-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.8.2015.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade perante o IBAMA, in verbis:

**Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.**

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.

  
Márcio Lage de Almeida  
Assessoria Jurídica  
OAB/MG 105.251

# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.006/0001-84

[www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)



Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes nos autos do processo nº AI 837832 / MG - MINAS GERAIS negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

De acordo com a decisão do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido a obrigatoriedade de licença ambiental para atingimento de garantias para cumprimento das obrigações contratuais em consonância com as normas ambientais é terminantemente legal e segue entendimento de constitucionalidade.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental, quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

Nesse sentido Assessoria Jurídica opina pela improcedência do recurso apresentado pela empresa AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA. nos termos da fundamentação retro.

Oliveira (MG), 02 de julho de 2021

Márcio Lage de Almeida  
OAB (MG) 105251